



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11128.000682/00-69
Recurso n° 302-123.503 Embargos
Acórdão n° 9303-00.160 – 3ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria Embargos de Declaração - Erro material
Embargante ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS/SP
Interessado Panasonic do Brasil Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/04/1994

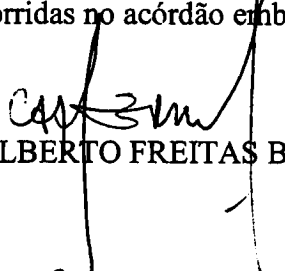
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Confirmada a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, deve-se retificar o acórdão, de sorte a suprimir-lhe o vício e tornar coerente a decisão com os seus fundamentos.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração para sanar as contradições ocorridas no acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesio Ortiz (Substituto convocado), José Adão Vitorino de Moraes

(Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez e Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos/SP, repartição responsável pelo cumprimento do acórdão embargado, para que fossem sanadas as seguintes irregularidades:

O pedido do sujeito passivo era para que fosse reconhecido o direito à redução tarifária do imposto de importação, em 20%, ou, em valores absoluto, de 23% para 18,4%, nos termos do Acordo de Preferência Tributária Regional nº 4 que garante redução de 20% sobre a alíquota vigente para as mercadorias importadas de países membros da ALADI. O acórdão embargado reconheceu o direito pretendido, mas ao invés de conferir a redução prevista no acordo, de 20%, passando a alíquota de 23% para 18,4%, reduziu a alíquota a zero.

O Colegiado deu provimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte, mas, contraditoriamente, manteve a decisão proferida pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão Nº 302-34.954, que, obviamente, era contrária ao sujeito passivo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

A petição apresentada pela Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos/SP, muito embora trate de pedido de esclarecimento acerca das várias contradições apontadas no Acórdão nº CSRF/03-04.561, proferido por este Colegiado, na realidade foi tratado, corretamente, pelo então presidente da CSRF, como embargos de declaração, já que essa petição aponta, inequivocamente, várias contradições existentes no acórdão. Assim, com base no princípio da fungibilidade dos recursos, e considerando que não consta a data da ciência do acórdão pela autoridade preparadora - fato que torna o apelo tempestivo – conheço dos declaratórios e passo a examiná-los.

Compulsando os autos, verifica-se assistir razão à embargante, pois, de fato, no acórdão embargado verifica-se a ocorrência de contradição entre a decisão e seus fundamentos, como demonstrar-se-á linhas abaixo:

O sujeito passivo, em seu recurso especial, reeditou o pedido de restituição de parte do II pago em operação de importação de mercadorias provenientes do México, país membro da ALADI, e signatário de acordo de redução tarifária. A repetição pretendida equivalia a 20% do imposto pago, posto que esse era o percentual da redução acordada entre o Brasil e esse País norte americano. O acórdão recorrido reconheceu o direito pleiteado, todavia, ao invés da redução prevista Acordo de Preferência Tributária Regional nº 4, que garantia redução de 20/% sobre a alíquota vigente para as mercadorias importadas de países membros da ALADI, consignou-se que a alíquota deveria ser reduzida a zero, conforme se ver de excerto do voto condutor, abaixo transcrito:

Desta forma, resta inquestionável o direito do contribuinte a fazer jus à alíquota zero do imposto de importação, vez que não há qualquer disposição relativamente à matéria que implique na perda do benefício da redução a zero por descumprimento de obrigação acessória.

.....
Por oportuno, cumpre ressaltar que há precedentes do Terceiro Conselho no sentido de que inexistindo qualquer dúvida quanto à legitimidade do Certificado de Origem apresentado, merece ser o mesmo acolhido para fins de instrução de importação, não sendo motivo suficiente para redundar na perda da alíquota negociada mero equívoco se preenchidas todas as demais condições (Acórdãos nºs 303-28.655; 302-34.226; 301-27.667; 301-28.993; 303-29.993 e 303-27.317)

Diante de tais motivos, não se pode negar que a Recorrente efetivamente obteve a necessária certificação de que a operação de importação, no caso dos autos, foi realizada entre países signatários da ALADI, não sendo, assim exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação. Destaque não presente no original.

Ora, cotejando-se os parágrafos transcritos acima verifica o erro apontado nos embargos, posto que a redução tarifária, negociada no acordo internacional, deveria ser



aplicada ao caso dos autos – a alíquota de 23% sofreria a redução de 20% e passaria para 18,4%–, mas, equivocadamente, consignou-se que o sujeito passivo teria direito à alíquota zero, não prevista no mencionado acordo.

Outro ponto que a autoridade preparadora pretende ver esclarecido diz respeito à contradição encontrada na parte dispositiva do acórdão, posto que, apesar de dar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo, o acórdão embargado manteve a decisão recorrida, nos termos seguintes:

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo assim, a decisão proferida pela 2ª Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 302.34.954.
Destaquei.

Tal resultado é absolutamente contraditório, pois, se o recurso é provido, obviamente, a decisão recorrida, necessariamente, fora reformada. Assim, não se pode deixar de reconhecer a contradição existente entre os fundamentos do acórdão e a decisão nele veiculada.

Essas discrepâncias entre os fundamentos e a parte dispositiva ocasionou visível contradição no acórdão, contradição esta que deve ser sanada por meio do remédio processual cabível, *in casu*, embargos de declaração, previstos no art. 27¹ do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época do julgamento que resultou no acórdão embargado.

Diante de tais contradições, voto no sentido de conhecer dos declaratórios para retificar o acórdão embargado, de sorte a suprimir-lhe o vício e tornar coerente a decisão com os seus fundamentos.

Assim, no acórdão embargado, onde se lê: *resta inquestionável o direito do contribuinte a fazer jus à alíquota zero do imposto de importação, vez que não há qualquer disposição relativamente à matéria que implique na perda do benefício da redução a zero por descumprimento da obrigação acessória,* passa-se a ler: *resta inquestionável o direito de a contribuinte fazer jus à alíquota de 18,4% do imposto de importação, vez que não há qualquer disposição relativamente à matéria que implique perda do benefício da redução de 20% prevista no Acordo de Preferência Tributária Regional nº 4, por descumprimento de obrigação acessória;* onde se lê: *Diante de tais motivos, não se pode negar que a Recorrente efetivamente obteve a necessária certificação de que a operação de importação, no caso dos autos, foi realizada entre países signatários da ALADI, não sendo, assim, exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação,* passa-se a ler: *Diante de tais motivos, não se pode negar que a Recorrente obteve a necessária certificação de que a operação de importação, no caso dos autos, foi realizada entre países signatários da ALADI, sendo, assim, exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação, com a redução tarifária reconhecida linhas acima;* e onde se lê: *Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo assim, a decisão proferida pela 2ª Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão*

¹ Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

302.34.954, passa-se a ler: Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 302-34.954, e reconhecer o direito à restituição pretendida.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

